

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. O objeto da presente ação de controle abstrato de constitucionalidade é a validade da Lei mineira n. 13.515/2000, pela qual instituído o Código de Defesa do Contribuinte de Minas de Gerais. Tem-se no diploma questionado:

*“Seção I*

*Dos Princípios*

*Art. 1º – Esta lei contém o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais – CDC-MG –, de ordem pública e interesse social.*

*Art. 2º – São objetivos do Código:*

*I – promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;*

*II – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;*

*III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;*

*IV – prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;*

*V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.*

*Art. 3º – Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.*

*Seção II*

*Dos Direitos do Contribuinte*

*Art. 4º – São direitos do contribuinte:*

*I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;*

*II – o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;*

*III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;*

IV – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV – a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

XV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII – a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único – Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte,

solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º – O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Art. 7º – O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG –, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 8º – Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único – A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 9º – O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais a qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 10 – Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 11 – Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

### Seção III

#### Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 12 – O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I – o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV – a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

V – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 13 – Cabe ao Estado:

I – implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II – realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 14 – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Seção IV

Das Vedações

Art. 15 – É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 16 – A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República.

§ 1º – Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

§ 3º – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Art. 17 – É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 18 – É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único – Fica suspensa, até o final do julgamento, a inscrição em dívida ativa de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Art. 19 – Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V

Das Normas e Das Práticas Abusivas

Art. 20 – São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I – estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

II – infrinjam as normas deste Código, possibilitem sua violação ou estejam em desacordo com elas;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

III – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

IV – obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 21 – Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária ou fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Art. 22 – É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV – negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V – criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;

VI – impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

VII – arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

IX – determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

X – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XII – recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XIV – submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.

XV – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 23 – Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON –, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON – e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON.

*Art. 24 – A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º – Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.*

*§ 2º – Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.*

*Art. 25 – Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

- I – Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;*
  - II – Ministério Público;*
  - III – Secretaria de Estado da Fazenda;*
  - IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –;*
  - V – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais – FCDL-MG –;*
  - VI – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE –;*
  - VII – Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG –;*
  - VIII – Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG –;*
  - IX – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG –;*
  - X – Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;*
  - XI – Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – FETCEMG –;*
  - XII – União dos Varejistas de Minas Gerais – UVMG –;*
  - XIII – Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais – SINDIFISCO –;*
  - XIV – Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – AFFEMG –;*
  - XV – Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG –;*
  - XVI – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB-MG –;*
  - XVII – Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.*
  - XVIII – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;*
- (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)*
- XIX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XX – Advocacia-Geral do Estado;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXI – Controladoria-Geral do Estado;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXII – Ouvidoria-Geral do Estado;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXIII – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXIV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXV – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXVI – Sindicato dos Técnicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinffaz –;  
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
XXVII – Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais – Asseminas.

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)  
§ 1º – A presidência da Cadecon será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

§ 2º – Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da Cadecon, bem como para elaborar e aprovar seu regimento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

§ 3º – Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar Decons, desde que credenciados pela Cadecon.”.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

Art. 26 – Compete à CADECON:

I – credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON –;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;



V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

#### Seção VII

#### Das Sanções

Art. 27 – Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.

Art. 28 – Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I – representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

(Termo “reapresentar” substituído pelo termo “representar” pelo art. 2º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) (Revogada pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) (Revogada pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

Parágrafo único – Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 29 – A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

## *Seção VIII*

### *Das Disposições Gerais*

*Art. 30 – A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.*

*Art. 31 – A formulação da política tributária atenderá, sempre que possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.*

*(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)*

*Art. 32 – O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.*

*Art. 33 – A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.*

*Art. 33-A – O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fé pública como documento de identidade.*

*§ 1º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.*

*§ 2º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será confeccionada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado.*

*(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)*

*Art. 34 – Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.*

*Art. 35 – Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.*

*Art. 36 – A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.*

*Art. 37 – Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.*

*Parágrafo único – O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.*

*Art. 38 – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 19.972, de 27/12/2011.)*

*Parágrafo único – As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação de PTA submetido ao rito sumário.”*

*Art. 39 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 40 – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.*

*Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário”.*

2. Em sede preliminar, registre-se que a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite é entidade de classe com abrangência nacional, sendo legitimada para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

A autora preenche o requisito da pertinência temática, pois o pedido se relaciona com a suas finalidades estatutárias. Na lei questionada são fixadas proibições à autoridade fiscal, cujo descumprimento pode resultar na aplicação de sanção disciplinar (arts. 20 a 22 e arts. 27 a 29 da Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais).

3. A autora sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais porque *a)* pelo diploma se teria usurpado a competência da União para fixar normas gerais em matéria de legislação tributária (inc. III do art. 146 da Constituição da República; *b)* ainda que reconhecida a competência do ente estadual, o tema de direito tributário deveria ser veiculado em complementar (art. 69 da Constituição da República) de iniciativa do governador (al. *b* do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República); *c)* pelos arts. 23 a 26 criou-se órgão na administração pública mediante projeto de lei do Poder Legislativo.

A inconstitucionalidade material estaria na afronta ao princípio da isonomia, pois pela lei estadual *a)* ter-se-ia conferido tratamento favorável ao contribuinte em detrimento do fisco; *b)* não teriam sido atribuídos ao responsável tributário os mesmos direitos conferidos ao contribuinte.

4. O sistema tributário nacional previsto na Constituição da República estabelece normas de distribuição de competências tributárias aos entes federados, estabelece princípios e limitações ao poder de tributar e institui regras de repartição de receitas.

No art. 146 da Constituição são fixadas as hipóteses em que por lei complementar da União devem ser editadas normas gerais de direito tributário.

A edição de lei complementar sobre normas gerais tributárias decorre da necessidade de se conferir harmonia ao sistema no território nacional, evitando-se conflitos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e mantendo-se a uniformidade na aplicação dos fundamentos e dos institutos de direito tributário:

*“Art. 146. Cabe à lei complementar :*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - será opcional para o contribuinte;*

*II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;*

*III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes”.*

5. Pela Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais não se invadiu a competência da União para editar normas gerais de direito tributário. Naquela lei estadual não se dispôs, por exemplo, sobre conflitos de competência em matéria tributária ou limitações constitucionais ao poder de tributar, tampouco sobre normas gerais sobre tributos, obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, tratamento tributário ao ato cooperativo ou regime especial para pequenas empresas.

No diploma estadual estão previstas normas de proteção do contribuinte contra eventuais abusos da administração tributária, o que não conflita com os princípios previstos na Constituição da República ou com as normas do Código Tributário Nacional.

Na Lei mineira n. 13.515/2000 estão previstas normas para o bom relacionamento e a cooperação entre contribuinte e fisco, evitando-se o exercício abusivo do poder de fiscalizar. Estão fixados direitos como de respeito e urbanidade, acesso a informações de interesse do contribuinte, educação tributária, adequada prestação de serviços, proteção contra cobrança vexatória, petição em órgãos públicos, proteção do sigilo econômico, ampla defesa, contraditório e outros a estes correlacionados.

Naquela lei se proíbe também a instituição de tributo não uniforme em todo o estado ou que importe tratamento diferenciado entre Municípios ou entre bens e serviços em razão de procedência ou destino. Nela se estabelece que a concessão de benefícios fiscais deve atender aos princípios da legalidade e igualdade, ficando proibida a restrição de incentivo fiscal por pendência de litígio administrativo ou judicial e a inscrição em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.

Pela lei em questão se dispôs um rol de condutas vedadas à autoridade fiscal, como por exemplo: exigir do contribuinte obrigação não prevista na legislação tributária; fazer exigências burocráticas ilegais; fazer-se acompanhar de força policial apenas para efeito coativo ou vexatório; determinar agência bancária para o pagamento de tributos; recusar-se a se identificar quando solicitado; inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida; repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica; recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações; submeter o contribuinte

inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débito; impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado.

Todos esses preceitos decorrem da autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República: isonomia, legalidade, privacidade, liberdade econômica, informação, petição aos poderes públicos, obtenção de certidões em repartições públicas, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Tem-se como princípios expressos da Administração Pública insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição:

*“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.*

As normas estaduais acatam também as limitações ao poder de tributar contidas no art. 150 da Constituição republicana, pelas quais se proíbem o tratamento diferenciado entre contribuintes em situações equivalentes, a utilização de tributo com efeito de confisco, a restrição ao tráfego de pessoas ou bens por tributos intermunicipais e o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços em razão da procedência ou destino:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

[...]

*Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.*

6. Seja realçado, ademais, que os Estados detêm competência concorrente para edição de leis sobre direito tributário:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.*

Como aos Estados compete zelar pela guarda da Constituição, tanto equivale ao dever de aplicar os princípios e regras nela previstos na tributação, resguardando-se o fundamento democrático:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”.*

7. Não se há concluir deverem as normas impugnadas ser veiculadas por lei complementar estadual. Essa exigência não consta da Constituição. Em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.330 (Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22.3.2013), o Ministro Gilmar Mendes destacou que *“a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exhaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional. Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar”.*

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou não haver reserva de iniciativa de lei do Poder Executivo em matéria tributária. Neste sentido, por exemplo, os seguintes precedentes:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”.) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.796, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2017).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. 2. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga em favor do contribuinte. 3. Em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça um desenho mínimo que evite o arbítrio. 4. O grau de indeterminação com que operou a Lei Estadual nº 11.453/2000, ao meramente autorizar o Poder Executivo a conceder o parcelamento, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (IPVA) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também definisse o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do Código Tributário Nacional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada*



*procedente, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 11.453 /2000 do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao princípio da reserva de lei em matéria tributária, contido no art. 150, I, da Constituição Federal” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.304, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 3.5.2018).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553 /2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.5.2007).*

9. Ao contrário do que sustenta a autora, a Lei mineira n. 13.515/2000 anda em pleno compasso como o princípio da isonomia. Não se vislumbra tratamento privilegiado do contribuinte em detrimento do responsável tributário.

A expressão “contribuinte” constante do art. 3º da Lei n. 13.515/2000 deve ser interpretada de maneira sistemática, tomando-se o seu significado como adotado pelo Código Tributário Nacional (art. 121), o sujeito passivo da obrigação tributária, é dizer, tanto o contribuinte como o responsável tributário.

Note-se que no art. 3º da Lei n. 13.515/2000, ao se descrever o contribuinte para os efeitos de sua incidência, definiu-se ser “a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado”.

Como se tem no inc. II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, o responsável tributário submete-se ao cumprimento da obrigação tributária principal, submetendo-se ao regime de direitos previstos na Lei mineira n. 13.515/2000.

10. Improcede também a alegação da autora de ter dado a lei em questão (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais) tratamento por demais favorável ao contribuinte e enfraquecido a atuação fiscalizatória do Estado. Como já se disse, a lei estadual trouxe maior efetividade a direitos e garantias fundamentais do contribuinte perante o fisco estadual. Por evidente, o destinatário dos direitos previstos na Lei n. 13.515/2000 só poderia ser o cidadão contribuinte, parte vulnerável na relação jurídica.

Não se tem na lei impugnada supressão ou diminuição dos instrumentos e das prerrogativas legais da fiscalização tributária. Por exemplo no parágrafo único do art. 4º se estabelece que *“na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial”*.

Como realçou a Procuradoria-Geral da República, *“o diploma legal impugnado está de acordo com o princípio da isonomia, na medida em que busca colocar em posições equivalentes as partes da relação jurídico-tributária, Estado e contribuinte, que, evidentemente, encontram-se em situação desigual. Isso porque a Administração Pública, pautada na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, possui uma série de prerrogativas necessárias ao cumprimento de suas atividades que a colocam em posição de desigualdade em relação aos contribuintes, os quais, dessa forma, podem ser considerados a parte hipossuficiente da relação jurídico-tributária”*.

Sobre o princípio da igualdade, o Ministro Ayres Britto, em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.330 (DJe de 22.3.2013) pontuou que *“essa possibilidade de o Direito legislado usar a*

*concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. É como dizer: a lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. O que ela (a lei) não pode é incidir no “preconceito” ou fazer “discriminações”, que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O vocábulo “distinção” a significar discriminação (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais)” .*

11. Há inconstitucionalidade por vício de iniciativa em específicos artigos da lei questionada, por instituírem órgãos no Poder Executivo, tendo-se presente que a Lei n. 13.515/2000 adveio de projeto iniciado na Assembleia Legislativa, e por fixarem prazos àquele Poder para implementação de serviços públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado ser *“inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou e estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 179/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.3.2014).

Este Supremo Tribunal também tem pontificado que *“a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições”* (Recurso Extraordinário n. 1.232.084 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3.2.2020).

No quadro abaixo se listam os artigos e as expressões da Lei n. 13.515 /2000 nos quais não se observou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, tisonando-se a norma por inconstitucionalidade formal:

inc. I do art. 13 fixa-se prazo ao poder executivo para implementação de serviço público “Art. 13. Cabe ao Estado:

*I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento”;*

arts. 23 a 26 criam-se órgãos públicos no Poder Executivo com a respectiva composição e as atribuições “Art. 23. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON.

Art. 24. A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 25. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

*I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;*

*II - Ministério Público;*

*III - Secretaria de Estado da Fazenda;*

*IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -;*

*V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG -;*

*VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE -;*

*VII - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -;*

*VIII - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -;*

*IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;*

*X - Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;*

XI - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG -;

XII - União dos Varejistas de Minas Gerais - UVMG -;

XIII - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO -;

XIV - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais - AFFEMG -;

XV - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais -CRC-MG -;

XVI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB-MG -;

XVII - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;

XVIII - Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

XIX - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XX - Advocacia-Geral do Estado;

XXI - Controladoria-Geral do Estado;

XXII - Ouvidoria-Geral do Estado;

XXIII - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XXIV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

XXV - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;

XXVI - Sindicato dos Técnicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - Sinffaz;

XXVII - Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais - Asseminas.

§ 1º A presidência da Cadecon será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da Cadecon, bem como para elaborar e aprovar seu regimento.

§ 3º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar Decons, desde que credenciados pela Cadecon.

Art. 26. Compete à CADECON:

I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON -;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes”;

IV- prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

arts. 27 a 28 Fixam outras atribuições dos órgãos públicos criados  
“Art. 27. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.

Art. 28. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) (revogado);

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) (revogado);

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

Parágrafo único. Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão”.

art. 29 estabelece legitimidade processual do órgão público criado  
“Art. 29. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir

*em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível”.*

art. 39 estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei “*Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação*”.

**12.** Pelo exposto, voto pela procedência parcial da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei*” posta no inc. I do art. 3º, da expressão “*facultado ao DECON intervir no processo como assistente*” do art. 29 e dos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 39 da Lei n. 13.515 /2000 de Minas Gerais.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/03/2020 00:00